AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.566 - SP (2019/0064735-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CARINE SOARES FERRAZ E OUTRO(S) - SP182383
		DANIELE CRISTINA MORALES - SP341164
AGRAVADO	:	RESINAC POLÍMEROS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(S) - SP173240
		RODRIGO JORDÃO IAMONDI MACHADO - SP267277

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, à incidência da Súmula 126/STF à hipótese, eis que *"a decisão recorrida contém fundamento constitucional suficiente para mantê-la, e o recorrente não manifestou recurso extraordinário."* (fl.172).

Nas razões de agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) *"Ao recurso especial foi negado seguimento sob entendimento de que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não tendo sido atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo (...). A r. Decisão interlocutória deve ser modificada, vez que inexiste óbice para o normal seguimento do Recurso Especial. Os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos foram preenchidos, havendo motivo para se receber o Recurso Especial."* (fls.176/177); e (II) *"Mostra-se plenamente cabível o Recurso Especial uma vez que foram devidamente apontados os requisitos constitucionais para o seu cabimento, pois a efetiva violação da Lei Federal é mérito do recurso e deve ser analisada pelo Tribunal ad quem."* (fl.177).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, impende ressaltar não possuir razão a parte agravante ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser*

fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

No mais, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, o de que incide, à espécie, a Súmula 126/STF, porquanto *"a decisão recorrida contém fundamento constitucional suficiente para mantê-la, e o recorrente não manifestou recurso extraordinário."* (fl.172).

Logo, tendo em vista que o agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Por fim, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator